



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0020620-32.2021.5.04.0011

Relator: WILSON CARVALHO DIAS

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/02/2024

Valor da causa: R\$ 133.407,37

**Partes:**

**RECORRENTE:** ALESSANDRO SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO: DARIANE FERRARI SANTHIAGO

ADVOGADO: ALEXANDRE HAMESTER GUERREIRO

**RECORRENTE:** BEMAVEN S.A

ADVOGADO: SILVIO EVERTON OLIVEIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO: DEBORAH DE ALMEIDA SILVA

**RECORRENTE:** DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

**RECORRIDO:** ALESSANDRO SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO: DARIANE FERRARI SANTHIAGO

ADVOGADO: ALEXANDRE HAMESTER GUERREIRO

**RECORRIDO:** BEMAVEN S.A

ADVOGADO: SILVIO EVERTON OLIVEIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO: DEBORAH DE ALMEIDA SILVA

**RECORRIDO:** DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
11ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE  
**ATOrd 0020620-32.2021.5.04.0011**  
RECLAMANTE: ALESSANDRO SANTOS RODRIGUES  
RECLAMADO: B.A. MEIO AMBIENTE LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E  
OUTROS (2)

**ALESSANDRO SANTOS RODRIGUES**, qualificado na inicial, ajuíza, em 17.03.2021, reclamatória trabalhista contra **B.A. MEIO AMBIENTE LTDA e DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA**, também individualizadas na inicial. Alega ter trabalhado para as reclamadas de 03.03.2020 a 25.06.2021, na função de gari, apresentando os pedidos arrolados na petição inicial.

Atribui à causa o valor de R\$ 133.407,37.

As reclamadas apresentam contestações, refutando as alegações da petição inicial.

É realizada perícia técnica.

São juntados documentos.

Em audiência, é ouvida uma testemunha e, sem outras provas, é encerrada a instrução processual.

As propostas conciliatórias resultam rejeitadas.

Razões finais remissivas, complementadas oralmente pela segunda reclamada.

É o relatório.

**ISSO POSTO:**

**PRELIMINARMENTE**

**1. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17.**

Registro que, com relação às alterações legislativas de natureza processual, não há dúvidas quanto à aplicação imediata, uma vez que a presente ação foi ajuizada já durante o período de vigência da Lei 13.467/17.

De outra parte, quanto às normas de direito material, estas são aplicáveis a partir de 11.11.2017, quando entrou em vigor a Lei 13.467/17.

Já quanto a eventuais incompatibilidades das novas regras com os parâmetros constitucionais, trata-se de questão que deve ser analisada à luz do caso concreto, reputando-se incabível a abstrata análise preliminar pretendida.

Sob essa perspectiva, passo ao exame dos pedidos.

## **2. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.**

De acordo com o art. 840, § 1º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 13.467/17, a petição inicial trabalhista demanda apenas uma breve exposição dos fatos e o pedido, "com indicação do seu valor", razão pela qual a argumentação apresentada pelo reclamante afigura-se suficiente para a elaboração das contestações e para a apreciação dos seus pedidos.

Rejeito.

## **3. ILEGITIMIDADE PASSIVA.**

A segunda reclamada não possui razão relativamente à arguição de sua ilegitimidade passiva. Isso porque, no processo do trabalho, a legitimidade é definida a partir dos termos da petição inicial, *in status assertionis*.

Sob essa perspectiva, buscando o reclamante o reconhecimento da responsabilidade das reclamadas, toca a elas legitimidade para figurar no polo passivo.

Rejeito.

## **MÉRITO**

### **1. PRESCRIÇÃO.**

O alegado contrato de trabalho, de acordo com a petição inicial, teria ocorrido entre 03.03.2020 a 25.06.2021. Ajuizada a presente ação em 21.07.2021, não há prescrição a ser pronunciada.

### **2. VINCULO DE EMPREGO. VERBAS DECORRENTES.**

Pretende o autor, em síntese, seja reconhecida e declarada a existência de vínculo de emprego com a primeira reclamada, no período de 03.03.2020 a 25.06.2020, na função de gari, com salário mensal de R\$ 1.900,00, com anotação da CTPS, além do pagamento de verbas rescisórias e parcelas do curso do contrato de

trabalho, com reconhecimento de rescisão indireta do contrato de trabalho por culpa do empregador.

Já a primeira reclamada, em síntese, afirma não ter mantido relação de emprego com o autor, afirmando, no curso dos autos, que este atuava como prestador de serviço eventual, o que ocorria na falta de algum empregado. Pugna, assim, pela improcedência da ação.

Ao exame.

A caracterização do vínculo de emprego decorre da conjugação do contido nos artigos 2º e 3º da CLT, que definem os conceitos de empregador e empregado, respectivamente. Assim, são pressupostos para o reconhecimento de uma relação de emprego: a subordinação, a pessoalidade, a onerosidade e a não eventualidade.

Tendo a primeira reclamada oposto fato modificativo do direito do autor, afirmando que *"somente a prestação de serviço do reclamante em alguns momentos para a empresa"* (Id. 609163d - Pág. 1), atraiu para si o ônus de comprovar suas alegações, nos termos do artigo 818 da CLT.

No entanto, a parte reclamada não logra provar a modalidade de contratação por ela invocada.

Pontuo que a única testemunha ouvida informa *"que ficou na primeira reclamada até o encerramento das atividades desta; que trabalhou com o reclamante por cerca de 2 a 3 meses, no Sarandi, ainda no ano de 2021; que não teve sua CTPS assinada, assim como o reclamante; que iniciaram trabalhando por diária, sendo que "batalharam para entrar como MEI", já que assim receberiam o pagamento por mês; que como MEI recebia R\$ 2.000,00 por mês, sendo que também poderia receber R\$ 2.500,00 por mês quando trabalhava na capatazia aos domingos; que o sistema de trabalho do reclamante era bem semelhante, também recebendo o mesmo valor; que iniciava a jornada às 7h e terminava por volta das 17h/18h, sendo que com frequência faziam atividades de apoio, quando então trabalhavam até 21h30/22h; que quando forneciam esse apoio, ganhavam um pouco mais; que o reclamante trabalhava no mesmo horário do depoente; que trabalhavam nesse horário de segunda a sábado; que eram subordinados ao fiscal da rota, que atuava como um espécie de gerente; que não tinham muito contato com o pessoal do RH, considerando que não tinham CTPS anotada". (Grifos do juízo)*

Feitos esses registros, em atenção à distribuição do ônus da prova e considerando o teor da prova testemunhal (que se revela capaz de demonstrar a existência dos requisitos inerentes à relação empregatícia), impõe-se acolher a tese

quanto à subordinação jurídica do trabalhador, na condição de empregado da primeira reclamada, conforme pressupostos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT.

Assim, reconheço que, de fato, o reclamante prestou trabalho para a primeira reclamada, como empregado, exercendo a função de Gari, no período 03.03.2020 a 25.06.2021, de forma pessoal e com recebimento de remuneração no valor mensal de R\$ 1.900,00.

Considerando que era encargo da primeira reclamada a prova quanto ao término da relação de trabalho, do que não se desincumbiu, concluo que foi dela a iniciativa para a ruptura contratual, de modo que entendo incidente a hipótese de rescisão imotivada de iniciativa do empregador.

Nesse contexto, declaro a existência de vínculo de emprego entre o autor e a primeira reclamada, no período de 03.03.2020 a 28.07.2021, já computado o período de aviso prévio indenizado, considerando a dispensa de forma imotivada pelo empregador, ante o princípio da continuidade da relação de emprego, já que tocava à parte reclamada a prova quanto à modalidade de extinção do contrato, do que tampouco se desincumbiu.

Logo, observados os limites da lide e o período de vínculo de emprego reconhecido, são devidas as seguintes parcelas decorrentes da rescisão contratual de iniciativa do empregador: a) aviso prévio proporcional (33 dias); b) férias proporcionais com 1/3; c) gratificação natalina proporcional; e d) 40% sobre o FGTS, observada a projeção do período de aviso prévio para todos os fins.

Ainda, em razão do vínculo de emprego reconhecido, é devido período de férias simples com 1/3 (2020/2021) e gratificação natalina proporcional /2020.

Nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90, o FGTS e a indenização compensatória de 40%, deverão ser depositados na conta vinculada do reclamante, ficando autorizada a expedição de alvará para liberação dos valores.

O reconhecimento do vínculo de emprego e da dispensa imotivada atraem a incidência do acréscimo previsto no art. 467 da CLT (calculado com base nas verbas rescisórias em sentido estrito) e da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, o que defiro.

Determino que a primeira reclamada efetue as anotações do contrato de trabalho reconhecido na CTPS do reclamante.

Ainda, determino que a primeira reclamada forneça as guias para encaminhamento do seguro-desemprego, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar o valor equivalente.

### 3. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE DE PERICULOSIDADE.

Realizada perícia técnica, conclui o perito (Id. 7eeb45a):

"(...).

*7.1 As atividades desempenhadas por Alessandro Santos Rodrigues são classificadas como INSALUBRES EM GRAU MÁXIMO, durante todo período que laborou para as Reclamadas, de acordo com o que estabelece o seguinte dispositivo da Norma Regulamentadora 15 que define as Atividades e Operações Insalubres, da Portaria nº 3.214/78.*

*7.2 As atividades desempenhadas pelo Reclamante NÃO se encontram relacionadas como PERICULOSAS nas condições expostas nos Anexos da Norma Regulamentadora 16 que trata das Atividades e Operações Perigosas, da Portaria nº 3.214 de 08 de junho de 1978".*

Embora impugnada a conclusão pericial pelas reclamadas, as irresignações não prosperam. Primeiro, veja-se que a utilização de EPIs não afasta a possibilidade de pagamento de adicional de insalubridade quando a utilização destes não tenha sido suficiente para reduzir os riscos à saúde do trabalhador. Nesse sentido, verifico que a compreensão retratada no laudo está em conformidade com as normas regulamentadoras, quer pela análise da documentação relativa aos EPIs, quer pela verificação do contexto de trabalho relatado (atividade desempenhada com habitualidade diária pelo autor) e retratado pela prova dos autos, conforme apreciado em item precedente. Segundo, ainda que a perícia não tenha ocorrido *in loco*, a atividade executada pelo autor na condição de gari, em contato com lixo urbano, restou demonstrada e reconhecida pela empregadora (Id. 609163d - Pág. 1, ainda que sob a tese da eventualidade), o que impõe análise qualitativa.

Assim, impõe-se afastar as impugnações da parte reclamada, remanescendo apenas discussão de índole técnica.

Diante desse cenário, por qualquer ângulo que se analise o enquadramento técnico em debate, sendo inequívoca a exposição do reclamante a agentes biológicos, reconheço, portanto, que este laborou em contato com agentes insalubres acima dos limites estabelecidos pela norma regulamentadora, sendo devido

o adicional de insalubridade em grau máximo, a ser calculado com base no salário mínimo, com reflexos em aviso prévio, gratificação natalina, FGTS com 40% e férias com 1/3.

No que tange à base de cálculo, enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa, remanesce o salário-mínimo, na esteira da Súmula 62 deste Regional.

Não há incidência de reflexos sobre repousos em razão do módulo mensal de apuração.

#### **4. HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRAJORNADA E INTERJORNADA.**

Inexistindo os registros da jornada de trabalho efetivamente cumprida pelo reclamante, na forma da Súmula nº 338 do TST, há presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho declinada na inicial, a qual deve ser analisada de acordo com os limites da lide e a distribuição do ônus da prova, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Note-se que a única testemunha ouvida, a qual era colega de função do autor, informa "*que iniciava a jornada às 7h e terminava por volta das 17h /18h, sendo que com frequência faziam atividades de apoio, quando então trabalhavam até 21h30/22h; que não usufruíam intervalo, fazendo a refeição na cabine do caminhão, entre as coletas; que o reclamante trabalhava no mesmo horário do depoente; que trabalhavam nesse horário de segunda a sábado*".

Assim, fixo jornada de trabalho do autor como sendo de segunda-feira a sábado (salvo feriados - ausente alegação na inicial), das 7h30min às 18h, com 30 minutos de intervalo, sendo que, em três oportunidades na semana, trabalhava até 22h.

Acrescento que a jornada ora arbitrada representa um horário médio. Assim, eventuais ocasiões em que o reclamante trabalhou mais do que o horário fixado, estão abrangidas pela média fixada, o que faço a partir das máximas da experiência e de critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, mormente em face da natureza da atividade desempenhada e em atenção à prova dos autos.

Assim, condeno a parte reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal, de forma não cumulada, apuradas com base na jornada de trabalho ora arbitrada, observado o adicional legal ou normativo (o mais benéfico ao trabalhador), com reflexos em repousos semanais remunerados, 13º salários, férias com um terço, aviso prévio e FGTS com 40%.

Não são devidos reflexos pelo aumento da média remuneratória decorrente da majoração do valor dos repousos semanais remunerados, diante do período do contrato de trabalho (Tema Repetitivo 9 do TST).

Para a base de cálculo das horas extras, deve ser observado o entendimento objeto da Súmula 264 do TST (inclusive adicional de insalubridade reconhecido). Aplicável o divisor 220. Não há dedução a ser autorizada.

Na esteira na jornada arbitrada, quanto ao intervalo intrajornada, defiro 30 minutos por dia de trabalho em que não respeitado o intervalo mínimo de uma hora, com adicional legal ou normativo - o mais benéfico -, com natureza indenizatória e, portanto, sem reflexos.

Ainda, defiro horas suprimidas do intervalo interjornadas mínimo de 11 horas, sem reflexos (a partir da vigência da Lei 13.467/17 - natureza indenizatória), conforme interpretação analógica da nova redação do art. 71, § 4º, da CLT.

## **5. RESSARCIMENTO DE DESPESAS.**

Sustenta o autor que *"Para que fosse inscrito como MEI, exigência das reclamadas, o reclamante teve que adimplir do valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para a Contadora todos os meses para emissão de nota fiscal, por exigência das reclamadas"*.

Entretanto, sequer havendo comprovação das despesas noticiadas, não há falar em respectivo ressarcimento.

Rejeito.

## **6. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.**

Entendo que a simples inobservância de direitos trabalhistas, ou mesmo, no caso dos autos, descumprimentos contratuais, além de anotação da CTPS, não são circunstâncias aptas a caracterizarem a ocorrência de dano moral *in re ipsa*.

Ressalto que o descumprimento do empregador à legislação trabalhista possui consequências jurídicas bem definidas e, desacompanhado de outros elementos, não enseja a reparação de ordem moral ao trabalhador, sendo relevante notar que as lesões suportadas pelo autor possuem natureza patrimonial e foram enfrentadas nos itens precedentes.

Feitas essas considerações, rejeito o pedido.



## 7. RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS.

Cumprido, de início, rejeitar o pedido de responsabilização solidária da segunda reclamada, porquanto não se está diante de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, a ensejar a responsabilidade prevista no § 2º do artigo 2º da CLT, ou de hipótese de fraude.

Emerge dos autos que a segunda reclamada celebrou contrato de prestação de serviços de coleta regular de resíduos sólidos urbanos com a primeira reclamada (Id. 4bf693d - Pág. 1), figurando como tomadora dos serviços prestados pelo reclamante.

Por força do decidido pelo STF no julgamento da ADC 16, a responsabilidade atribuível aos entes públicos passou a se operar na modalidade subjetiva, sendo necessário perquirir a respeito de eventual conduta culposa do contratante no cumprimento das obrigações previstas na Lei 8.666/93, especialmente aquela de fiscalização e de acompanhamento "por um representante da Administração especialmente designado" (art. 67), como consagrou o TST no item V de sua Súmula 331.

Mais recentemente, o STF, no julgamento do RE 760.931, com repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.*

Remanesce, portanto, a premissa de que incidente a responsabilidade do ente público, conquanto não automaticamente, cabendo analisar a conduta culposa da Administração Pública.

No caso dos autos, todavia, não há prova documental a demonstrar a efetiva fiscalização mantida pelo ente público em relação ao contrato firmado com a primeira reclamada, cabendo notar que não basta apenas criar mecanismos fiscalizatórios se estes não tiverem o efetivo intento de preservar o feixe de direitos garantidos ao trabalhador. Pontua que houve sistemática e corriqueira inobservância de direitos trabalhistas, ignorados pela tomadora, inclusive quanto à formalização do vínculo de emprego.

Reputo, assim, caracterizada a culpa do ente público.

Ainda, não há comprovação de limitação temporal da prestação de serviços do autor, como pretendido pela segunda reclamada, encargo do qual não se desincumbiu.

Nesse contexto, condeno a segunda reclamada a responder de forma subsidiária pelos créditos resultantes da presente ação, não havendo que se falar em limitação, tampouco quanto à natureza das parcelas.

#### **8. PREQUESTIONAMENTO.**

Expostos os fundamentos pelos quais decididos os pedidos, tenho por atendidas as exigências do art. 832, caput, da CLT e art. 93, IX, da CF/88.

Registro, no entanto, que o recurso ordinário não exige prequestionamento, viabilizando ampla devolutividade ao Tribunal (art. 769 da CLT c/c art. 515, §1º, do CPC e Súmula nº 393 do TST).

#### **9. FAZENDA PÚBLICA.**

Tratando-se a segunda reclamada, Departamento Municipal de Limpeza Urbana de Porto Alegre, de ente integrante da Administração Pública Indireta, é beneficiária das disposições do artigo 100 da Constituição Federal, artigo 4º da Lei nº 8.197/91, bem como do Decreto-Lei nº 779/69, nos moldes do Decreto-Lei nº 200/67.

#### **10. JUSTIÇA GRATUITA.**

Em face da declaração de pobreza e do salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios da Regime Geral da Previdência Social, concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita (art. 790, § 3º, da CLT).

#### **11. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.**

Considerando a procedência parcial dos pedidos, são devidos honorários de sucumbência em favor dos patronos do reclamante e da parte reclamada.

Condeno a parte reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência aos procuradores do reclamante, no patamar de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (artigo 791-A, caput e § 2º, da CLT), observado o entendimento objeto da OJ 348 da SDI-1 do TST.

Condeno o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência aos procuradores da parte reclamada, em valor equivalente a 15% da diferença entre o valor atribuído à causa e o valor que resultar da liquidação da sentença.

Contudo, nos termos da decisão proferida pelo STF na ADI 5766, por ser a reclamante beneficiária da justiça gratuita, a obrigação decorrente de sua sucumbência fica sob condição suspensiva de exigibilidade por dois anos e somente poderá ser executada se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

## **12. HONORÁRIOS PERICIAIS.**

Considerando a sucumbência da parte reclamada na pretensão objeto da perícia (art. 790-B da CLT), arbitro os honorários em R\$ 1.500,00, tendo em vista a complexidade do trabalho desenvolvido pelo perito, os quais serão atualizados monetariamente até a data do seu efetivo pagamento.

## **13. VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. DESCABIMENTO.**

Por motivos de política judiciária, privilegiando a coerência e a integridade da jurisprudência trabalhista, passo a adotar o entendimento de que os valores atribuídos aos pedidos, na petição inicial, são meramente estimativos, não constituindo, portanto, limite para o valor da condenação. A quantificação dos créditos deferidos nesta ação deve ocorrer na fase de liquidação de sentença, na esteira do art. 12, § 2º, da Resolução nº 221/2018 do TST.

## **14. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.**

Remeto à fase de liquidação de sentença a definição de critérios para incidência de juros de mora e de correção monetária.

## **15. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.**

Determino à parte reclamada que proceda à retenção dos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre os valores da condenação, observados os termos da Súmula 368 do TST, bem como efetue a comprovação nos autos, não havendo que se falar em responsabilidade exclusiva da empregadora ou em indenização correspondente.

Quanto aos descontos previdenciários, devem ser calculados mês a mês, conforme critérios fixados no artigo 276, parágrafo 4º, do Regulamento da

Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/99, sempre levando em consideração o limite fixado para teto do salário-de-contribuição e as alíquotas aplicáveis.

Consoante Recomendação nº 01/2012 da Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região, deverá a reclamada prestar as informações a que se refere o art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

Em relação aos descontos fiscais, devem ser observados os créditos mês a mês, para a aplicação da tabela progressiva do Imposto de Renda, matéria regulamentada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil através da Instrução Normativa nº 1.500/2014.

Em atenção ao disposto no § 3º do artigo 832 da CLT, declaro que as parcelas deferidas nesta ação possuem natureza salarial, exceto férias com um terço, aviso prévio, FGTS com 40%, acréscimo previsto no art. 467 da CLT, multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, intervalos intrajornada e interjornada indenizados.

#### **16. COMPENSAÇÃO.**

Não verifico hipótese de compensação. A dedução, quando cabível, foi autorizada nos tópicos correspondentes.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, rejeito as preliminares arguidas. No mérito, afasto a prescrição suscitada e julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **ALESSANDRO SANTOS RODRIGUES** em face de **B. A. MEIO AMBIENTE LTDA e DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA** para:

1) Reconhecer a relação de emprego entre reclamante e primeira reclamada, no período de 03.03.2020 a 28.07.2021, na função de gari, com salário mensal de R\$ 1.900,00;

2) Condenar as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, ao pagamento de:

a) aviso prévio proporcional (33 dias), férias proporcionais com 1/3, gratificação natalina proporcional e 40% sobre o FGTS, observada a projeção do período de aviso prévio para todos os fins;

b) período de férias simples com 1/3 (2020/2021) e gratificação natalina proporcional/2020;

b) acréscimo previsto no art. 467 da CLT e multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT;

c) adicional de insalubridade em grau máximo, a ser calculado com base no salário mínimo, com reflexos em aviso prévio, gratificação natalina, FGTS com 40% e férias com 1/3;

d) horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal, de forma não cumulada, apuradas com base na jornada de trabalho ora arbitrada, observado o adicional legal ou normativo (o mais benéfico ao trabalhador), com reflexos em repouso semanais remunerados, 13º salários, férias com um terço, aviso prévio e FGTS com 40%;

e) 30 minutos por dia de trabalho em que não respeitado o intervalo mínimo intrajornada de uma hora, com adicional legal ou normativo - o mais benéfico -, com natureza indenizatória e, portanto, sem reflexos;

f) horas suprimidas do intervalo interjornadas mínimo de 11 horas, sem reflexos;

g) FGTS com 40% do contrato de trabalho.

Determino que a primeira reclamada efetue as anotações do contrato de trabalho reconhecido na CTPS do reclamante.

Determino que a primeira reclamada forneça as guias para encaminhamento do seguro-desemprego, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar o valor equivalente.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária legais.

Nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90, o FGTS deverá ser depositados na conta vinculada do reclamante, autorizada a liberação dos valores.

Concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Honorários de sucumbência aos procuradores do reclamante, no patamar de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (artigo 791-A, caput e § 2º, da CLT), pela parte reclamada.

Honorários de sucumbência em favor dos procuradores da parte reclamada, nos termos da fundamentação, sob condição suspensiva.

Honorários periciais, no valor total de R\$ 1.500,00, pela parte reclamada.

Custas de R\$ 400,00, incidentes sobre o valor atribuído provisoriamente à condenação de R\$ 20.000,00, pela primeira reclamada e complementáveis ao final.

Determino à parte reclamada que proceda à retenção dos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre os valores da condenação, observados os termos da Súmula 368 do TST, comprovando-os nos autos.

Sentença não sujeita a reexame necessário, em virtude do disposto no art. 496, §3º, do CPC e Súmula nº 303 do TST.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes. Dispensada a intimação da União, nos termos do Provimento Conjunto nº 12/2013 do TRT desta Região.

NADA MAIS.

PORTO ALEGRE/RS, 31 de agosto de 2023.

**BRUNO FEIJO SIEGMANN**  
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: BRUNO FEIJO SIEGMANN - Juntado em: 31/08/2023 11:10:20 - 6230871  
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/23083111094394600000135018180?instancia=1>  
Número do processo: 0020620-32.2021.5.04.0011  
Número do documento: 23083111094394600000135018180